



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC E OS LIMITES AO PODER DO JUIZ NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO

Rebeca Gonçalves de Melo

Rio de Janeiro
2019

REBECA GONÇALVES DE MELO

O ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC E OS LIMITES AO PODER DO JUIZ NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

O ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC E OS LIMITES AO PODER DO JUIZ NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Rebeca Gonçalves de Melo

Graduada pela Universidade Católica de Petrópolis. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

Resumo—A formação da sociedade resultou em todo tipo de lide, que nem sempre pode ser resolvida diretamente pelas pessoas envolvidas. Dessa forma, entra em destaque a figura do juiz, como representante do Estado para dirimir tais questões, a fim de se alcançar uma tutela jurisdicional por meio da sentença. Acontece que algumas vezes tal comando judicial não é obedecido, sendo necessária a satisfação forçada da dívida. Para isso o juiz se utiliza do meio da execução, que podem ser típicos ou atípicos, a fim de possibilitar a plena satisfação da dívida ao credor. A essência do trabalho é abordar as situações em que são aplicadas os meios de execução atípicos, verificar a possibilidade de cada uma e qual melhor se encaixa na resolução da pretensão.

Palavras-chave –Direito Processual Civil. Poderes Executórios do Juiz. Cumprimento da Sentença.

Sumário – 1.A atipicidade dos meios executivos no direito processual civil brasileiro e sua aplicação 2. Critérios para fixação da medida executiva atípica: observância dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição de excesso e dos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução³.Das diretrizes para concretização do princípio da atipicidade das medidas executivas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a questão relativa aos poderes do Juiz no processo de execução. Sabe-se que a finalidade do processo é, sem dúvida, a satisfação do credor, sendo esta a razão última de toda a dinâmica processual, uma vez que de nada adiantaria toda a movimentação do aparelho judiciário se, ao fim e ao cabo, não houver efetividade, ou seja, a materialização do comando existente no título executivo.

Ora, uma vez obtida a decisão favorável sobre o bem da vida perseguido, resta a plena satisfação do mesmo, o que se dá por meio do cumprimento da sentença ou execução do título, procedimentos estes disciplinados de maneira metódica pelo CPC.

Assim, tanto o cumprimento de sentença quanto a execução do título vão avançando de acordo com as fases estabelecidas pelo CPC, tudo com vistas a satisfazer a obrigação já reconhecida no título.

Ocorre que nem sempre esta fase do procedimento alcança seu objetivo por uma série de motivos que somente o curso da dinâmica processual revela.

Pode ocorrer, por exemplo, que o devedor ou executado, citado, não cumpra voluntariamente a obrigação e os atos posteriores de execução forçada mostrem que não há patrimônio que garanta a execução, seja porque o devedor/executado o esconda por meio de expediente procrastinatórios, seja porque realmente não o tenha.

Em situações que tais, o credor/exequente tem o título mas não alcança a satisfação já reconhecida; contudo, a mais moderna doutrina e jurisprudência processual civil, sempre na vanguarda de busca de soluções jurídicas que possibilitem ao jurisdicionado ver realizado seu direito, enxergou a possibilidade de reconhecer ao juiz poderes que possibilitem coagir o devedor/executado a efetivamente cumprir a obrigação a que foi condenado, sendo esta a proposição do presente trabalho.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição de excesso, além dos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução estão em de acordo com a medida executiva atípica intitulada.

O tema é essencialmente controvertido. Doutrina e jurisprudência tecem diversas questões sobre o tema, e por isso merece tanta atenção, uma vez que pode definir diversas formas de satisfação do crédito.

Para melhor compreensão do tema, busca-se superar tais dilemas, visto que, muitos juízes vêm determinando, a pedido do credor e até mesmo de ofício, medidas atípicas, como apreensão de passaporte, da carteira nacional de habilitação e até de cartão de crédito. Avaliar os limites de tais medidas e até que ponto são razoáveis é o que se propõe com o presente trabalho.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a atipicidade dos meios executivos no direito processual brasileiro. Aqui são discutidos os meios de coerção, e apresentadas as medidas atípicas.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, sobre os critérios para fixação da medida executiva atípica, além da observância dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição de excesso e dos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução.

O terceiro capítulo vai expor a síntese das diretrizes para concretização do princípio da atipicidade das medidas executivas, como e se elas podem ser aplicadas.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e

adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. OS MEIOS EXECUTIVOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E SUA FORMA DA APLICAÇÃO

As relações pessoais forjaram o mundo para que hoje a sociedade fosse da forma como funciona atualmente.

O início da formação da sociedade exigiu que as pessoas se unissem para que a evolução das relações sociais ocorresse, regulando a vida em grupo.

A vida em sociedade sempre foi necessária, porém muitas vezes complicada em razão da complexidade das relações intersubjetivas. Quando pessoas diferentes, com ideias e pensamentos diferentes convivem, conflitos surgem a todo momento.

Para que as pessoas pudessem viver em paz, houve a necessidade de regulamentar por meio de regras impositivas as questões surgidas no meio social, ou seja, as pretensões de uma pessoa em relação à outra.

Quando as pessoas envolvidas em um eventual conflito não conseguiam resolvê-lo pacificamente, apresentaram as suas pretensões ao Estado, na pessoa do juiz, as quais o direito resolveu chamar de lide, ou seja, a pretensão deduzida em juízo.

A forma cunhada pelo Direito para resolução dos conflitos em sociedade foi denominada processo, que é um conjunto de peças processuais e documentos, seguindo um determinado rito, a fim de se alcançar uma tutela jurisdicional, deferida pelo juiz por meio da sentença.

A sentença é a segurança de que existe uma tutela jurisdicional, ou seja, uma ordem judicial do Estado, a ser cumprida. Porém, nem sempre isso acontece espontaneamente. Às vezes, mesmo munido de sentença ou título judicial, o autor não consegue ver satisfeito o seu direito. Quando isso ocorre, ele deve socorrer-se do processo de execução.

Segundo Humberto Ávila¹, o princípio do devido processo legal “tem a função de criar os elementos necessários à promoção do ideal de protetividade dos direitos”.

¹ÁVILLA, Humberto. *O que é devido processo legal?*. Salvador: JusPODIVM, 2010. cit., p. 57.

A Carta Magna instituiu, no artigo 5º, XXXV², o direito de ação, ou seja, o direito de qualquer pessoa exigir do Estado, na pessoa do juiz, que este dê uma solução à sua pretensão em face de outra, sendo este direito a todos assegurado.

Assim, o direito à esta prestação é um poder jurídico conferido a um cidadão de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação, ainda que de maneira forçada, as quais podem ser de fazer, de não fazer, ou de dar.

Acontece que algumas vezes, o comando judicial não é obedecido por aquele que foi condenado à prestação, sendo necessário a utilização de uma tutela executiva, obtida no processo de conhecimento, a fim de que a prestação jurisdicional alcançada seja efetivada.

Neste sentido, o artigo 786 do Código de Processo Civil³ dispõe que, para haver tutela executiva é necessário inadimplemento, ou seja, a tutela executiva surge para o sujeito quando sua prestação não foi atendida.

O termo execução significa satisfação forçada de uma prestação devida. Existem várias formas de satisfação, podendo ela se dar de forma espontânea, quando o devedor cumpre a obrigação espontaneamente, ou forçada, quando o devedor é obrigado pelo Estado-juiz a cumprir a prestação por meio de atos executivos.

Segundo Fredie Didier Jr⁴, “executar é satisfazer uma pretensão devida”. Em outras palavras, ao veicular uma pretensão condenatória, o acionante quer que o magistrado imponha ao acionado a satisfação de uma pretensão devida e exigível. Por isso se socorre da execução.

A fim de possibilitar ao credor a plena satisfação do direito que lhe foi conferido pela tutela jurisdicional prestada pelo Estado-juiz por meio da sentença, havia necessidade de criar-se meios pelos quais o Processo Civil Brasileiro possibilitaria ao credor obter o cumprimento da tutela jurisdicional que lhe foi reconhecida.

Durante muito tempo, a ideia concretizada no ordenamento jurídico era de que o julgador apenas podia utilizar-se de meios tipicamente instituídos em lei para forçar o cumprimento da obrigação pelo inadimplente, ou seja, a execução limitava-se a observar exclusivamente o rito processual estabelecido claramente no Código de Processo Civil.

Contudo, em muitas situações, o credor não conseguia alcançar a satisfação plena de seu direito, devidamente reconhecido pelo Estado, isso devido a diversos motivos, como ausência de bens penhoráveis, o que acabava por afastar a garantia de justiça das partes no

²BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 27 mai. 2017.

³BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 27 mai. 2017.

⁴DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 47.

processo, jogando por terra os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

Verificava-se, desta forma, que nem sempre os meios legalmente dispostos no Código de Processo Civil Brasileiro eram suficientes para que o credor conseguisse a plena satisfação do seu crédito, ficando ele munido de um título executivo, porém, sem qualquer possibilidade de materialização do mesmo.

Diante disso, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi dando abertura ao princípio da concentração dos poderes de execução do Estado-juiz, ou, como conhecido atualmente, princípio da atipicidade.

O atual Código de Processo Civil trouxe uma tendência de ampliação dos poderes executórios do juiz, permitindo ao magistrado analisar cada caso, e diante de circunstâncias específicas, aplicar o meio executivo que considerar mais apropriado, seja de coerção direta ou indireta.

A fim de possibilitar a plena satisfação do crédito reconhecido no título judicial, o Código de Processo Civil Brasileiro estabeleceu a técnica do cumprimento de sentença, conforme consta do artigo 513⁵ e seguintes, onde o devedor, segundo os termos dos parágrafos primeiro e segundo, é intimado a cumprir a sentença pagando a quantia devida, o que é feito por meio de iniciativa do exequente.

O cumprimento de sentença, pode ser provisório ou definitivo, dividindo-se dentro do título II, do Código de Processo Civil em vários capítulos, regulamentando a obrigação de pagar quantia certa, de prestar alimentos, de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, de cumprimento de obrigação de fazer, de não fazer e de entregar coisa.

Não alcançado esse intento por meio deste procedimento um tanto mais célere, parte-se então para o processo de execução em suas diferentes vertentes.

⁵BRASIL. op cit., nota 3.

2. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA: OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

Pelo princípio da tipicidade dos meios executivos, entende-se que os títulos previstos em lei são *numerusclausus*, ou seja, o detentor do título só pode valer-se dos meios típicos de execução se o título que possui estiver elencado no art. 139 do CPC⁶, sendo certo que o juiz só poderá determinar o avanço do processo executivo, com vistas à satisfação da obrigação, se a mesma estiver prevista em lei, não podendo inovar nessa seara.

Isto se pode afirmar quando se trata de execução de título extrajudicial ou mesmo de cumprimento de sentença – já que a esta se aplica, subsidiariamente, os dispositivos do título de execução, já que estas são regidas pelas medidas típicas de execução.

Sabe-se que a marcha do processo executivo deve avançar até que o credor atinja seu objetivo, qual seja, a satisfação do direito que o título lhe reconhece, realizando-se, assim, a plenamente seu direito.

Contudo, na prática tem se demonstrado que nem sempre o processo executivo alcança o desiderato para o qual foi criado, já que em muitos casos, o credor não consegue a satisfação de seu direito em razão de inúmeras intercorrências, dentre as quais, por exemplo, pode-se citar a ausência de bens penhoráveis, a impossibilidade de bloqueio de valores, etc.

Nesses casos, o Direito, sempre atento às mudanças sociais, procura alcançar meios de realizar o processo como fim último de distribuir justiça, e, especificamente, no caso de execuções frustradas como no caso acima, a lei desenvolveu, no artigo citado abaixo, um meio de forçar o executado a cumprir a obrigação que lhe foi imposta no processo executivo.

Os Juízos, passaram a adotar outras fórmulas para substituir os meios executivos típicos pelos atípicos, com fundamento no art. 316, IV, do CPC⁷, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

⁶Ibid

⁷Ibid.

Abriu-se, assim, a possibilidade de uma nova forma de fazer com que a execução continuasse forçando o devedor a quitar sua obrigação.

A isto se tem dado o nome de Meios Atípicos de Execução, e quando se fala no Princípio da Atipicidade dos Meios Executivos, é necessário delimitar alguns fatores para o juiz dele se utilize, até porque não há, ainda, um consenso sobre tal procedimento.

Analisando friamente a letra da regra prescrita pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015⁸, há de se concluir que o magistrado teria o poder de escolher quaisquer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que entendesse necessárias para o cumprimento da execução.

Mas para que se aplique tal modalidade, é necessário que não se perca de vista os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição de excesso, bem como os princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução, como uma forma de contrabalançar esse poder conferido pela norma processual ao juiz, sob pena de serem feridos outros Princípios relativos aos direitos do executado, como, e especialmente, o da dignidade da pessoa humana e o direito de ir e vir.

Inicialmente é necessário observar o postulado da proporcionalidade. É importante que a medida plicada traga um bem maior do que o malefício causado. Tal ideia está ligada também ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Também é importante que tal medida seja necessária. A aplicação da medida executiva atípica é exceção que só deve ser intentada depois de usados todos os outros meios típicos possíveis para a execução da dívida. Pode-se considerar algo necessário quando somente daquela forma torna-se possível o alcance do objeto pretendido.

Além disso, é necessário que seja adequada. Não se pode falar em aplicação da medida atípica se essa não estiver estritamente relacionada com a finalidade pretendida. Para que a medida seja aplicada é necessário que ela seja útil, ou seja, específica para aquele fim, que no caso, é a satisfação de um crédito. Dessa forma, se a medida não persuade o devedor à pagar, ela será ineficaz, e portanto, ilegítima.

Na escolha da medida executiva a ser selecionada, é preciso levar em conta também o postulado da razoabilidade. Não se pode considerar que a medida aplicada proponha um ônus muito maior do que o benefício que venha a causar, como por exemplo, quando submete o devedor a meios vexaminosos, que atingem sua dignidade ou o impede de administrar sua vida pessoal causando-lhe dissabores incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

⁸Ibid.

Por fim, conforme expõe Humberto Ávilla⁹ sobre o postulado da proibição de excesso, “a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode conduzir a restrição a um direito fundamental que lhe retire um mínimo de eficácia.”.

O artigo 8º do Código de Processo Civil¹⁰ preceitua o princípio da eficiência. Tal princípio tem como base a soma dos fatores capazes de realizar plenamente o direito material perseguido, da melhor forma possível e com o menor grau de onerosidade para quem quer que seja.

Já o princípio da menor onerosidade da execução, como pouco falado, propõe que, havendo duas formas eficazes de se satisfazer a execução, deve-se optar por aquela que for menos onerosa ao devedor.

Ao julgar necessário a aplicação de uma medida atípica de execução, o magistrado deve ponderar tudo o que foi colocado. Atualmente pode-se observar que corriqueiramente os juízes vêm aplicando tais medidas sem observância de dos critérios mínimos necessários à sua sustentação, o que tem provocado reações das mais diversas por parte dos Tribunais.

Dentre as medidas atípicas, as que vêm sendo aplicadas com mais frequência são a suspensão temporária da permissão para dirigir, a apreensão do passaporte e a proibição do uso de cartão de crédito.

O assunto em questão tem se mostrado bastante controvertido, e neste sentido, em razão de diversos julgamentos a favor e contra tais medidas, em Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, o Partido dos Trabalhadores (PT), requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, para que se impossibilitasse a sua utilização para determinar a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, da apreensão de passaporte e da proibição de participação em concurso público e/ou licitação pública. A ADInº 5941¹¹ ainda aguarda julgamento.

Antes de tudo é preciso observar que para a aplicação de uma medida atípica de execução, o magistrado deve se atentar que se tenha, no processo de origem, cumprido o contraditório e a devida fundamentação da decisão que a determina.

O STJ tem enfrentado o tema diariamente. Apesar de forma mais conservadora, a doutrina e a jurisprudência já têm ideias concretas sobre o assunto.

⁹ÁVILLA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 188.

¹⁰Ibid.

¹¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5941*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>> Acesso em: 01 mar. 2019.

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, expõem o entendimento de que¹²:

[...] entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária. Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios.

Diferente do entendimento acima exposto, Daniel da Amorim Assumpção defende que o devedor continua podendo ir aos mesmos lugares com uso de outros meios de transporte, sendo que não viola a dignidade da maioria da população brasileira o fato de não ter acesso ao uso de automóvel.¹³

Para esse autor, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão crédito.

A jurisprudência vem entendendo em conformidade com Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁴, visto que a suspensão temporária para dirigir não afrontaria o direito fundamental de ir e vir, já que existem outras formas de locomoção:

[...] Ora, quem não tem dinheiro para pagar o valor que lhe é exigido na execução, nem tem bens para garantir tal atividade, também não tem dinheiro para ser proprietário de veículo automotor, e, por isso, não tem a necessidade de possuir habilitação. Com isso, suspender tal direito só viria a atingir aqueles que, de modo sub-reptício, camuflam a existência de patrimônio com o deliberado fim de fugir à responsabilidade pelo pagamento do débito[...].

Com feito, mesmo com grande divergência doutrinária e jurisprudencial e ainda sem um posicionamento concreto do STF, as medidas atípicas são instrumento processuais vigentes e que vêm sendo aplicadas, devendo se submeter às particularidades de cada caso e aos limites que garantem o atendimento aos princípios e pressupostos aqui expostos para que,

¹²DIDIER JR, op. cit., p. 117.

¹³NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa. *Revista de processo*, São Paulo, 2017, v. 42, n. 265, p. 107-150, mar., 2017.

¹⁴NEVES, Daniel; SHIMURA, Sérgio. *Novas perspectivas da execução civil – cumprimento da sentença. Execução no processo civil: novidades & tendências*. São Paulo: Método, 2005, p. 197.

somadas todas as condições, o magistrado busque a melhor alternativa para se alcançar a eficiência do processo e o pagamento da obrigação.

3. DAS DIRETRIZES PARA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

Dando seguimento à linha de raciocínio, é possível compreender, pela leitura do presente trabalho, que o Código de Processo Civil traz as cláusulas gerais processuais executivas, em seus artigos 139, IV, 297 e 536 §1º¹⁵.

Inicialmente, é necessário observar que na execução de pagamento de quantia, primeiro aplica-se a tipicidade dos meios executivos, sendo que os meios atípicos de execução serão subsidiários apenas, conforme todo o exposto durante o trabalho.

Considerando todas as medidas, antes de aplicar alguma delas, exige-se que no processo de origem tenham sido observados o contraditório e a ampla defesa, além da devida fundamentação da decisão que opta pela medida e, principalmente, que se esteja diante de uma ocorrência de ocultação de patrimônio, visando a objeção do pagamento.

As medidas atípicas de execução constantes do art. 139, VI, CPC ¹⁶devem ser aplicadas somente após a prévia tentativa de constrição por meios menos onerosos ao executado, para que seja observado a proporcionalidade e razoabilidade.

Analisando a jurisprudência é possível observar que ainda existem muitas decisões que divergem. A 17ª câmara de Direito Privado do TJ/ SP¹⁷ firmou entendimento de que seria possível a suspensão da carteira de habilitação de um devedor.

De acordo com o Tribunal supracitado, o padrão de vida expressado pelo executado por meio de suas redes sociais indica que ele certamente não estaria na penúria, sugerindo a ocultação de patrimônio para dificultar que seus credores encontrem meios de receber os valores que lhe são devidos.

Já é entendimento pacífico do STJ que a suspensão temporária da permissão para dirigir não afrontaria o direito fundamental de ir e vir, pelo menos não de forma integral, visto que é possível ao executado utilizar-se de outros meios de locomoção, que não necessariamente o carro:

¹⁵Ibid.

¹⁶Ibid.

¹⁷MIGALHAS. *TJ/SP autoriza suspensão de CNH de devedor para pagamento de dívida*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI309540,71043JSP+autoriza+suspensao+de+CNH+de+devedor+par+a+pagamento+de+divida>. Acesso em: 16 set. 2019.

[...]Em relação à suspensão da CNH do devedor, o ministro disse que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir. Para Salomão, neste ponto, o recurso não deve nem ser conhecido, já que o habeas corpus existe para proteger o direito de locomoção. “Inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo”, afirmou Salomão. O ministro admitiu que a retenção da CNH poderia causar problemas graves para quem usasse o documento profissionalmente, mas disse que, nesses casos, a possibilidade de impugnação da decisão seria certa, porém por outra via diversa do habeas corpus, “porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção” [...].¹⁸

De outra forma, continua sem enfrentamento pelos Tribunais Especiais a restrição do uso de cartão de crédito, porém vem sendo amplamente aplicada, principalmente nos casos em que o devedor, mesmo inadimplente com a obrigação, se mostra de forma pública, vivendo uma vida com gastos exorbitantes, como nas redes sociais, e se mostrando despreocupado com novos endividamentos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região entendeu como sendo possível a restrição do uso de cartão de crédito:

TRT-18 - AGRAVO DE PETICAO AP 00987002920075180102 GO 0098700-29.2007.5.18.0102 (TRT-18) Jurisprudência•Data de publicação: 22/03/2019 EMENTA " EMENTA SUSPENSÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. A determinação de suspensão do cartão de crédito do devedor trabalhista, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139 , IV , do CPC , dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do col. TST." (TRT 18ª REGIÃO - 2ª Turma - AP-0000545-15.2012.5.18.0005 - Rel. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, data do julgamento 05/12/2018) (TRT18, AP - 0098700-29.2007.5.18.0102, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, TRIBUNAL PLENO, 22/03/2019)¹⁹

Já o Tribunal do Rio de Janeiro teve entendimento contrário, conforme jurisprudência:

TJ-RJ - Inteiro Teor. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 111605620198190000 Jurisprudência•Data de publicação: 02/05/2019 Decisão: SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. Por outro

¹⁸BRASIL.Superior Tribunal De Justiça. *Quarta turma não admite suspensão de passaporte para coação de devedor*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-05_19-26_Quarta-Turma-nao-admite-suspensao-de-passaporte-para-coacao-de-devedor.aspx>. Acesso em: 13 fev. 2020.

¹⁹JUSBRASIL. AP nº 0098700-29.2007.5.18.0102. Disponível em:<<https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750945519/agravo-de-peticao-ap-987002920075180102-go-0098700-2920075180102?ref=serp>> Acesso em: 17 set. 2019.

lado, a suspensão do cartão de crédito e da linha de telefonia móvel mostra-se desarrazoada...Recurso em habeas corpus desprovido. 3 Por outro lado, a suspensão do cartão de crédito da agravada e...²⁰

Em relação às medidas de restrição de participação em concursos ou licitação pública, a princípio, feririam o direito constitucional do devedor ao trabalho que produz renda, aumentando sua condição de insolvência e ofendendo, diretamente, os princípios da dignidade da pessoa física ou o livre exercício da atividade econômica da empresa, e por isso, os Tribunais não têm aplicado tal medida.

De modo geral, muitos Tribunais, como o TJ/SP supracitado, ainda entendem que a execução seria exclusivamente patrimonial, razão pela qual as decisões que aplicam medidas atípicas, como a suspensão de passaportes, suspensão do uso de cartão de créditos, suspensão de Carteira Nacional de Habilitação não teriam sentido.

Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a suspensão de passaporte de um devedor, para forçá-lo a cumprir com a obrigação em um processo de execução, foi desproporcional, pois violaria o direito de ir e vir e o princípio da legalidade.²¹

De qualquer forma, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil causou uma mudança muito impactante no processo de execução. A atipicidade dos meios executivos permitem ao juiz se valer, para que ocorra a efetivação do direito, de medidas que não estão legalmente previstas, inominadas, para efetivar sua decisão.

Com o efeito, apesar de ainda ser necessário um posicionamento do STF sobre o assunto, as medidas atípicas de execução vêm sendo aplicadas e são legalmente previstas, apesar de submetidas ao exame de certos crivos, observando-se o caso concreto em questão, além dos princípios da legalidade, do contraditório, da proporcionalidade e razoabilidade, além dos Princípios da dignidade da pessoa humana e da execução do modo menos gravoso ao executado.

Todos esses preceitos são necessários para que, em conjunto com a boa-fé das partes e a atenção do juiz ao princípio da cooperação processual, busque-se a melhor alternativa para se alcançar a eficiência do processo, e por fim, a entrega do bem jurídico tutelado.

²⁰JUSBRASIL.AI nº 0011160-56.2019.8.19.0000. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713199264/agravo-de-instrumento-ai-111605620198190000/inteiro-teor-713199273?ref=serp>> Acesso em: 17 set. 2019.

²¹BRASIL.Superior Tribunal De Justiça. *Quarta Turma não admite suspensão de passaporte para coação de devedor*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-05_19-26_Quarta-Turma-nao-admite-suspensao-de-passaporte-para-coacao-de-devedor.aspx> Acesso em: 17 set. 2019.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a dificuldade em se delimitar até onde um juiz poderia ir para forçar um devedor a cumprir com a obrigação. O embate materializa-se na discricionariedade do juiz em escolher qual meio de execução atípico lhe parece melhor.

De um lado, diversos Tribunais e juízes vêm aplicando medidas que, a princípio, parecem inconstitucionais ou que feririam princípios básicos. Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolvem no decorrer da pesquisa, foi possível chegar a conclusão de que as reiteradas decisões judiciais sobre tais conflitos são desprovidas de uma técnica científica – portanto sistemática, uniforme e cientificamente organizada, a fim de garantir segurança jurídica – para aplicação dos meios de execução.

Na prática, as decisões ainda são muito inconsistentes, sendo dadas em todas as direções, sem uma orientação firme acerca do tema.

O entendimento a que chegou esse pesquisador consubstancia-se na ideia de que o juiz deve analisar detalhadamente cada situação e cada princípio intrínseco ao caso para poder decidir de forma correta qual meio de execução que mais se adequa.

Conforme se descortinou no segundo capítulo, esta pesquisa chegou ao entendimento de que é necessário que sejam observados os postulados da proporcionalidade, da necessidade, da adequação, da razoabilidade, além dos princípios da eficiência e da menor onerosidade para o devedor.

O principal argumento usado por este estudo, para a solução dessa questão, sustentou-se na premissa de que, cada um dos postulados acima descritos deve ser observado para que o juiz não decida conforme sua discricionariedade e aplique medidas descabidas.

Esta pesquisa pretende sustentar, portanto, que a atuação de magistrados em casos como tais não pode ser marcada por uma espécie de discricionariedade desenfreada, sob pena de agravar substancialmente a situação de alguém que já se encontra em desvantagem social.

Ficou evidente, por essas razões, que a proposta do autor consiste na tese de que existem regras necessárias e fundamentais a serem aplicadas em tais situações, para que no fim, a pretensão, o pagamento da dívida, seja realizado, de forma que consiga o devedor arcar.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Alex Penha; BATISTA, Luiza Veneranda Pereira. *A atipicidade dos meios executivos no novo CPC*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60582/a-atipicidade-dos-meios-executivos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

ANDRIOTTI, Rommel. *Medidas executórias atípicas no processo civil*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/medidas-executorias-atipicas-no-processo-civil/18257>>. Acesso em: 29 ago. 2019

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2019.

_____. O que é devido processo legal? *Revista dos Tribunais*. Salvador, ano 76, nº 1, p. 50-59, set., 2008.

BRAGA, Paula; CUNHA, Leonardo; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 9 ed. São Paulo. Juspodium. 2019.

BRASIL. *Código Processual Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 mar. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal De Justiça. *Quarta turma não admite suspensão de passaporte para coação de devedor*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-05_19-26_Quarta-Turma-nao-admite-suspensao-de-passaporte-para-coacao-de-devedor.aspx>. Acesso em: 13 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5941*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>> Acesso em: 01 mar. 2019.

CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 4 ed. Rio de Janeiro. Saraiva 2017.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21 ed. Salvador. Juspodium. 2019.

JUSBRASIL. *AI nº 0011160-56.2019.8.19.0000*. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713199264/agravo-de-instrumento-ai-111605620198190000/inteiro-teor-713199273?ref=serp>> Acesso em: 17 set. 2019.

_____. *AP nº 0098700-29.2007.5.18.0102*. Disponível em: <<https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750945519/agravo-de-peticao-ap-987002920075180102-go-0098700-2920075180102?ref=serp>> Acesso em: 17 set. 2019.

MARTINS, Patrícia Helena Marta. *Efetividade no CPC de 2015: as medidas atípicas no processo de execução*. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-tozzinifreire/efetividade-no-cpc-de-2015-as-medidas-atipicas-no-processo-de-execucao-12072019> Acesso em: 30 ago. 2019.

MIGALHAS. *TJ/SP autoriza suspensão de CNH de devedor para pagamento de dívida*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI309540,71043-TJSP+autoriza+suspensao+de+CNH+de+devedor+para+pagamento+de+divida>. Acesso em: 16 set. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa. *Revista Jurídica*. São Paulo, vol. 265/2017, p. 107 - 1502017.

_____; SHIMURA, Sérgio. *Novas perspectivas da execução civil*. 1 ed. São Paulo: Método. 2005.